



Número: **0800655-60.2022.8.10.0115**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO (IMPETRANTE)		KATHERYNNE RESENDE ABREU DIAS (ADVOGADO)	
JEFFERSON SILVA CALVET (IMPETRADO)		JOELSON PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64590 665	09/04/2022 13:38	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ROSÁRIO - 1ª VARA**

Processo nº. **0800655-60.2022.8.10.0115**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autor: LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO

LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO

rua do Pique, 500, Povoado Periz de Baixo, Periz de Baixo, BACABEIRA - MA - CEP: 65143-000

Réu: JEFFERSON SILVA CALVET

JEFFERSON SILVA CALVET

rua 10 de novembro, s/n, Câmara Municipal de Bacabeira-MA, cidade nova, BACABEIRA - MA - CEP: 65143-000

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucas de Jesus Gomes Lindoso em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, vereador Jefferson Silva Calvet, ambos qualificados nos autos.

Pontua que a causa de pedir encontra-se no vício de tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) nº 001/2022 que tem por objeto, a antecipação da eleição para os cargos que compõe a Mesa Diretora da Casa.

Narra que a referida proposta fora protocolada às 11h30, do dia 09 de março de 2022, sendo assinado tão somente por 02 (dois) vereadores, contrariando o artigo 45 da LOM que fala do apoio de um terço dos vereadores em iniciativas como essas, ou seja, a necessidade mínima de 04 (quatro) assinaturas para referida proposição

Disse que ao verificar total afronta as normas regimentais da referida casa, resolveram os Edis de Bacabeira, alterar as folhas do referido Projeto de Lei (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA II anexado), apresentando um “novo Projeto de Lei” com mesma data e horário do projeto supracitado que versava acerca da mesma matéria, realizando de forma sorrateira a mudança de folhas do referido projeto e contendo a assinatura de 07 (sete) vereadores, sendo eles: Dino Petronilio (PMN), Vanderlan Vilaça (PSB), Vilmar Fernando (DEM), Antônio Raimundo Dias – o Branco de Babu (PSB), Lucas Seixas (PMN), José Benedito Torres – o Arrumadinho (PSB) e o Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, Jefferson Calvet (PSC), desta vez com a data para a eleição a ser realizada no dia 11 (onze) de abril do corrente ano.

Alega ainda que a matéria foi apresentada em sessão, na qual deveria conter *quórum* mínimo de 1/3 dos membros da Câmara, conforme art. 59 do Regimento Interno, no entanto, o ato foi iniciado com a presença de 04 vereadores.



Disse que durante a sessão, utilizando de suas prerrogativas de vereador, questionou acerca da fundamentação que teria conduzido ao projeto legislativo, para que fosse retirado de pauta, com base no art. 93, V do Regimento Interno, mas o requerimento não foi aceito pelo impetrado, que sequer deliberou sobre a matéria.

Afirma que o Projeto de Lei chegou à comissão de Legislação, Justiça e Administração sem qualquer data e motivação para alterar a data da eleição da mesa diretora para o segundo biênio, sendo realizada definição da data para realização já quando o projeto de lei se encontrava na referida Comissão. Diz ainda que em 17/03/2022 foi emitido o Parecer Técnico nº 02/2022 cujo teor é o seguinte:

“Voto do Relator: Chegou até esta Comissão a referida Proposta de Emenda e, após análise, constatou-se a ausência de uma data específica, sendo proposto por essa comissão, em comum acordo com os autores da preposição, que o art. 1º - O parágrafo 5º do art. 24 passa a ter a seguinte redação: “Art. 24 (...) §5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, farse-á a partir do dia 11 de abril do segundo ano de cada legislatura e será realizada mediante sessão extraordinária convocada pelo Presidente da atual Mesa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, observando-se o que dispõe o Regimento Interno da Casa.”

Aduz que sem qualquer análise e debate acerca do referido projeto legislativo, este foi aprovado em primeiro turno por 8 (oito) votos de acordo com o parecer emitido pela comissão acima citada e seguiu para lavratura de ata, que será posta à aprovação no prazo de 10 dias para o segundo turno, ultimando o processo legislativo daquele projeto com diversos erros desde o seu nascedouro ao presente momento de deliberação entre os Edis.

Afirma que os parlamentares daquela câmara municipal, mormente o impetrante, sequer puderam conhecer a inteireza do projeto, ainda que formulado tempestivo “pedido de vistas” regimental, inicialmente para apropriada ao debate e discursão da temática e posteriormente para a Mesa Diretora, não logrando mesmo assim ter acesso aos autos do projeto, senão à meras fotocópias de partes isoladas.

Afirma, por fim, que pretende conhecer a inteireza do referido projeto de lei municipal e assim participar efetivamente do processo, de modo a oferecer emenda e/ou destaque dispondo também sobre a questão do adiamento do dia da eleição para o segundo biênio

Requer a concessão de medida liminar para decretar a nulidade do Projeto de Lei Municipal nº 01/2022, em razão de vício de iniciativa e de tramitação, de modo a suspender todo e qualquer ato em detrimento das ilegalidades apontadas.

É o relatório. Decido

O mandado de segurança é instrumento constitucional de proteção a direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente do poder público, exigindo para sua interposição, a juntada de prova pré-constituída. Com efeito, há a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos e fatos alegados, ante a inexistência da fase probatória ou instrutória no procedimento.

A inexistência de dilação probatória significa, por si, um corte de conhecimento, porquanto o julgador não investiga os fatos através dos outros meios de prova. Porém, fez-se desnecessária tal investigação, na medida em que o mandado de segurança só se presta para corrigir agressões ao direito líquido e certo, vale dizer, ao direito que se ampara em fato desde logo demonstrado, comprovado o que só pode ser através da prova documental.

A introdução de fase probatória no procedimento o desnatura, transformando o



procedimento sumário em procedimento plenário ou ordinário, que já preexistia à criação do mandado de segurança e nada de novo significaria no ordenamento jurídico.

O art. 7º da Lei 12.016/2009, em seu inciso III, arrola os pressupostos legais para a concessão da liminar em mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê do dispositivo acima indicado, para a concessão da liminar em mandado de segurança é imperioso que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da prova robusta e pré-constituída do direito do impetrante.

O impetrante anexou aos autos, sob o registro Id. 63400072, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, de 25/02/2022, cujo objeto é alterar a redação do parágrafo 5º do art. 24, com a seguinte redação:

“A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia ___ do mês de _____ do segundo no de cada legislatura e será realizada mediante Sessão Extraordinária convocada pelo Presidente da atual Mesa com 48 horas de antecedência, observando-se o que dispõe o Regimento Interno da Casa”.

Do referido documento, verifica-se que foi protocolado em 09/03/2022, às 11:30h, sendo assinado pelos vereadores Vanderlan Mendes Vilaça e Antônio Raimundo Silva Dias.

Lançando luz sobre a Lei Orgânica do Município de Bacabeira (Id. 63401330 – a partir da fl. 05), verifica-se que a norma inserta em seu art. 45 permite que o referido diploma normativo possa ser emendado, mediante proposta de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito.

No caso do município de Bacabeira, que possui 11 vereadores, necessária a assinatura de 04 (quatro) deles para a validade da proposta de emenda.

Assim, a proposta anexada sob o Id. 63400072 não alcançou o número mínimo de assinaturas estabelecido em lei.

Ocorre que no evento Id. 63400074 foi anexado outro documento também intitulado “Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, 07 de março de 2022”, com a mesma data e horário de protocolo do anterior, qual seja, 09/03/2022, às 11:30h, contendo a assinatura de 07 vereadores.

A redação difere do documento anterior somente no que pertine a correção gramatical da palavra “ano” e por inserir 11/04 do segundo ano de cada legislatura como marco inicial para eleição da mesa da Câmara:

“A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á a partir de 11 de abril do segundo ano de cada legislatura e será realizada mediante Sessão Extraordinária convocada pelo Presidente da atual Mesa com 48 horas de



antecedência, observando-se o que dispõe o Regimento Interno da Casa”.

Em que pese a indicação desses dois documentos com o mesmo objetivo – proposta de emenda ao §5º do art. 24 da lei orgânica do município de Bacabeira – protocolados de forma oficial no mesmo dia e horário, vê-se que somente o protocolo com assinatura dos 07 vereadores e indicando data para eleição (Id. 63400074) foi efetivamente processado, conforme se vê na Ata da 3ª sessão ordinária da segunda sessão legislativa, da 7ª legislatura, que foi realizada no dia 10/03/2022, parecer da comissão de Legislação, Justiça, administração e Parecer Jurídico (id 63401337).

Portanto, a ausência de regular substituição da proposta de Emenda não passa de mera irregularidade insuficiente para gerar nulidade, diante da ausência de prejuízos ao regular trâmite legislativo.

Da mesma forma não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, o descumprimento ao art. 59, §1º do Regimento Interno, posto que o próprio impetrante afirma no *mandamus* que a 3ª sessão ordinária da segunda sessão legislativa, da 7ª legislatura, realizada no dia 10/03/2022, iniciou-se com a presença de 04 (quatro) vereadores, número que corresponde a 1/3 (um terço) dos ocupantes da Câmara Legislativa de Bacabeira/Ma.

Não consta nos autos requerimento de pedido de vistas pelo impetrante, mas sim pedido de “adiamento de discussão de matéria constante na ordem do dia, referente às proposições que alteram o Regimento Interno e a Lei Orgânica para antecipar a eleição da Mesa Diretora deste parlamento.” (id 63401340), o qual não foi apreciado na 4ª sessão ordinária da segunda sessão legislativa, da 7ª legislatura, ocorrida em 17/03/2022, por ter sido protocolado no dia 16/03/2022 às 14h:33min em contrariedade ao disposto na Portaria nº 010/2021 da Câmara Municipal de Bacabeira/Ma (id 64330829), a qual estipula que as proposições protocoladas após as 12h (doze horas) da véspera da sessão (quintas-feiras), só serão apreciadas na sessão seguinte.

Vê-se pela ata da 5ª Sessão Ordinária da Câmara que foi concedida vistas coletivas de setenta e duas horas da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, bem como rejeitado o pedido de adiamento do impetrante por sete votos a favor e três contra, conforme ata de Id 64330828, portanto, nesta fase de juízo de verossimilhança, não vislumbro descumprimento da norma legal que rege a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009).

Notifique-se a Câmara de Bacabeira/Ma, dando-lhe ciência da presente ação, entregando cópia da inicial para que, para que no prazo de 10 (dez) dias, ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora e pela pessoa jurídica interessada, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei citada.

Serve a presente de mandado/ofício para todos os fins.

Após, voltem os autos conclusos para caixa "decisões urgentes"

Rosário/MA, 9 de abril de 2022



Karine Lopes de Castro

Juíza de Direito

